



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 805.500 - SP (2006/0177331-4)

**RELATOR** : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : NILSON BERALDI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARIA DA CONCEIÇÃO DE PAULA E OUTROS  
**ADVOGADO** : MARIA JOSÉ FIAMINI E OUTRO

### EMENTA

AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR IDADE ANTES DO ÓBITO DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRECEDENTES.

1. Desnecessária a implementação simultânea dos requisitos para aposentadoria por idade.
2. O preenchimento dos requisitos para aposentadoria por idade, antes do óbito do segurado, torna possível a concessão de pensão por morte aos dependentes.
3. Agravo ao qual se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.  
Brasília, 18 de maio de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 805.500 - SP (2006/0177331-4)

**RELATOR** : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : NILSON BERARDI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARIA DA CONCEIÇÃO DE PAULA E OUTROS  
**ADVOGADO** : MARIA JOSÉ FIAMINI E OUTRO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):** Cuida-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão de fls. 185/186, assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).  
Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

Sustenta o agravante o desacerto do *decisum* porquanto entende não comprovados todos requisitos para aposentadoria, mormente o etário, antes do óbito do segurado, pelo que indevida a concessão do benefício pleiteado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.500 - SP (2006/0177331-4)

**RELATOR** : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : NILSON BERALDI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARIA DA CONCEIÇÃO DE PAULA E OUTROS  
**ADVOGADO** : MARIA JOSÉ FIAMINI E OUTRO

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):** A irresignação não merece amparo.

De feito, é firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando houver o cumprimento dos requisitos para aposentadoria, antes do óbito do segurado, sendo certa a desnecessidade do preenchimento simultâneo destes.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

**1. A jurisprudência da Terceira Seção é no sentido de que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento.**

(...)

4. Agravo regimental improvido. (grifo nosso)

(AgRg no REsp 593398/SP, Rel. Mina. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 18/05/2009); e

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

2. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.

(...)

**6. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadoras do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.**

7. Recurso especial provido para restabelecer os efeitos da sentença. (grifo nosso)

(REsp 789543/SP, Rel. Mina. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26/03/2007).

Assim, a decisão agravada se mantém pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem este julgado:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 137) que inadmitiu o recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Sustenta o agravante, nas razões do especial, violação aos artigos 15, II; 74; e 102, todos da Lei 8.213/91, sob o fundamento de que houve a perda da condição de segurado, uma vez que não foram preenchidos os requisitos para a concessão de nenhuma das espécies de aposentadoria previstas no Regime Geral da Previdência Social, antes do óbito do segurado.

Contrarrazões a fls. 133/134.

Não foi apresentada contraminuta (fls. 143)

É o relatório.

Não assiste razão ao agravante.

A questão trazida nos autos diz respeito à comprovação do preenchimento dos requisitos para aposentadoria, a obstar a decretação de perda da qualidade de segurado, *ex vi* do artigo 102, § 1º, da Lei 8.213/91.

O Tribunal "a quo", com fundamento nas provas dos autos, deixou consignado, a fls. 93, 95 e 97, que foram preenchidos os requisitos para aposentadoria por idade:

**Todavia, no caso em tela, o "de cujus", à época do óbito, já havia cumprido o prazo de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (contava com 116 contribuições mensais).**

(...)

**A aposentadoria por idade passou então a ter dois requisitos cujo preenchimento não é mais simultâneo, ou seja, cumprimento da carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91 e a idade mínima estabelecida pelo art. 48 da mesma lei. No caso, houve comprovação do recolhimento de 116 contribuições mensais da parte do "de cujus", quando a carência exigida, considerando o ano da ocorrência do óbito (1997), era de 96 contribuições mensais, nos termos do retro dispositivo legal.**

(...)

**Destarte, resta evidenciado o direito dos autores ao benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de João Augusto da Silva Filho. (grifo nosso)**

Sendo assim, os argumentos utilizados para fundamentar a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão trazida no recurso especial, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório, o que seria necessário para analisar o preenchimento dos requisitos aptos à aposentação.

Incide, portanto, à espécie o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0177331-4

AgRg no  
Ag 805500 / SP

Números Origem: 104013 200003990419809 200603000409790

EM MESA

JULGADO: 18/05/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : NILSON BERALDI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO DE PAULA E OUTROS  
ADVOGADO : MARIA JOSÉ FIAMINI E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : NILSON BERALDI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO DE PAULA E OUTROS  
ADVOGADO : MARIA JOSÉ FIAMINI E OUTRO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de maio de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA  
Secretário